

Preço de Transferência

001 Qual o significado do termo “preço de transferência”?

O termo “preço de transferência” tem sido utilizado para identificar os controles a que estão sujeitas as operações comerciais ou financeiras realizadas entre partes relacionadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, ou quando uma das partes está sediada em paraíso fiscal.

Em razão das circunstâncias peculiares existentes nas operações realizadas entre essas pessoas, o preço praticado nessas operações pode ser artificialmente estipulado e, conseqüentemente, divergir do preço de mercado negociado por empresas independentes, em condições análogas - preço com base no princípio *arm's length*.

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 003, 005, 007, 013, 030, 047, 048, Nota (final) à Pergunta 057 e Perguntas 062 e 065 a 067, deste capítulo. Sobre o conceito de “preço praticado”: Pergunta 016, deste capítulo.
--------------------	---

002 Por que o preço de transferência deve ser controlado pelas administrações tributárias?

O controle fiscal dos preços de transferência se impõe em função da necessidade de se evitar a perda de receitas fiscais. Essa redução se verifica em face da alocação artificial de receitas e despesas nas operações com venda de bens, direitos ou serviços, entre pessoas situadas em diferentes jurisdições tributárias, quando existe vinculação entre elas, ou ainda que não sejam vinculadas, mas desde que uma delas esteja situada em país ou dependência com tributação favorecida ou goze de regime fiscal privilegiado.

Diversos países vêm instituindo esse controle como medida de salvaguarda de seus interesses fiscais, haja vista a constatação de manipulação dos preços por empresas interdependentes em transações internacionais, com o inequívoco objetivo de usufruir de regimes tributários mais

favoráveis. Assim, ocorre a transferência de renda de um Estado para outros que oferecem alíquotas inferiores ou concedem isenções, por intermédio da manipulação dos preços praticados na exportação e na importação de bens, serviços e direitos.

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 003, 005, 007, 013, 030, 047, 048, Nota (final) à Pergunta 057 e Perguntas 062 e 065 a 067, deste capítulo. Conceito de pessoa vinculada: Pergunta 004, deste capítulo. Conceito de preço praticado: Pergunta 016, deste capítulo.
--------------------	--

003 Quem está obrigado pela legislação brasileira à observância das regras de preços de transferência?

Estão obrigados pela legislação brasileira à observância das regras de preços de transferência:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que praticarem operações com pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, consideradas vinculadas, mesmo que por intermédio de interposta pessoa.
- b) as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que realizem operações com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência de tributação favorecida.
- c) As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que realizem operações com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior, e que goze, nos termos da legislação em vigor, de regime fiscal privilegiado.

Formatados: Marcadores e numeração

Veja ainda:	Conceito de pessoa vinculada: Pergunta 004, deste capítulo.
	Conceito de país ou dependência de tributação favorecida: Pergunta 005, deste capítulo.
	Conceito de regime fiscal privilegiado: Pergunta 006, deste capítulo
	Conceito de “interposta pessoa”: Pergunta 009, deste capítulo
	Intermediação de trading company: Perguntas 009 e 010, deste capítulo.

004 O que é pessoa vinculada, nos termos da legislação de preços de transferência?

Será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

- 1) a matriz desta, quando domiciliada no exterior;
- 2) a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;
- 3) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º, art. 243 da **Lei das S.A.**;
- 4) a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º, art. 243 da **Lei das S.A.**;
- 5) a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;
- 6) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma

definida nos §§ 1º e 2º, art. 243 da **Lei das S.A.**;

- 7) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;
- 8) a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;
- 9) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;
- 10) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

Notas:

Para efeito do item 5, considera-se que a empresa domiciliada no exterior estão sob controle:

a) societário comum, quando uma mesma pessoa física ou jurídica, independentemente da localidade de sua residência ou domicílio, seja titular de direitos de sócio em cada uma das referidas empresas, que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais daquelas e o poder de eleger a maioria dos seus administradores;

b) administrativo comum, quando:

b.1) cargo de presidente do conselho de administração ou de diretor-presidente de ambas tenha por titular a mesma pessoa;

b.2) cargo de presidente do conselho de administração de uma e o de diretor-presidente de outra sejam exercidos pela mesma pessoa;

b.3) uma mesma pessoa exercer cargo de direção, com poder de decisão, em ambas as empresas.

Na hipótese do item 7, as empresas serão consideradas vinculadas somente durante o período de duração do consórcio ou condomínio no qual ocorrer a associação.

Para efeito do item 8, considera-se companheiro de diretor, sócio ou acionista controlador da empresa domiciliada no Brasil, a pessoa que com ele conviva em caráter conjugal, conforme o disposto na Lei nº 9.278, de 1996.

Na hipóteses dos incisos 9 e 10:

- a) a vinculação somente se aplica em relação às operações com os bens, serviços ou direitos para os quais se constatar a exclusividade;
- b) será considerado distribuidor ou concessionário exclusivo, a pessoa física ou jurídica titular desse direito relativamente a uma parte ou a todo o território do país, inclusive do Brasil;
- c) a exclusividade será constatada por meio de contrato escrito ou, na inexistência deste, pela prática de operações comerciais, relacionadas a um tipo de bem, serviço ou direito, efetuadas exclusivamente entre as duas empresas ou exclusivamente por intermédio de uma delas.

Veja ainda:	Pessoa vinculada: Perguntas 002, 003, 013, 0307, 047 a 049, 057, 059, 062 e 065 a 067, deste capítulo.
Normativo:	Lei das S.A. - Lei nº 6.404, 1976, art. 243; Lei nº 9.430, de 1996, art. 23; e IN SRF nº 243, de 2002, art. 2ª.

005 O que é País com tributação favorecida?

País com tributação favorecida é o país ou a dependência:

- a) que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 20% (vinte por cento). Devendo ser considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação, considerando-se separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio, ou
- b) cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos

a não residentes.

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 003, 005, 007, 013, 030, 047 e 048, deste capítulo. Nota (final) à Pergunta 057 e Perguntas 062 e 065 a 067, deste capítulo.
Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, art. 24; e Lei nº 10.451 de 2002 arts. 3º e 4º; Lei nº 11.727, de 2008, art. 22. ^a

006 O que é um regime fiscal privilegiado?

É aquele que, alternativamente:

I – não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II – conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

III – não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;

IV – não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Há de salientar que o conceito de “regime fiscal privilegiado” foi concebido com o intuito de ensejar a aplicação dos controles de preços de transferência a operações com entidades que gozam de um regime fiscal mais benéfico e que, potencialmente, pode conduzir à redução da base tributável brasileira, ainda que previsto de forma excepcional na legislação do país ou dependência em que residente ou domiciliado o beneficiário.

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 003, 005, 007, 013, 030, 047 e 048, deste capítulo. Nota (final) à Pergunta 057 e Perguntas 062 e 065 a 067, deste capítulo.
Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, art. 24; e Lei nº 10.451 de 2002 arts. 3º e 4º; Lei nº 11.727, de 2008, art. 23; Lei nº 9.430, de 1996, art. 24-Aº.

007 O conceito de país com tributação favorecida, constante da legislação, corresponde à situação do país ou deve ser aplicado ao contribuinte individualmente considerado ?

O conceito de país de tributação favorecida deve ser aplicado ao contribuinte individualmente considerado.

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 003, 005, 007, 013, 030, 047, 048, Nota (final) à Pergunta 057 e Perguntas 062 e 065 a 067, deste capítulo.
Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 1º; e IN SRF nº 243, de 2002, art. 39, § 1º.

008 A legislação brasileira considera país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado aquele que não tributa a renda ou que a tributa à alíquota inferior a 20% (vinte por cento). Ao conceito se aplica a alíquota nominal ou a efetiva?

Trata-se de alíquota efetiva do imposto, determinada mediante a comparação da soma do imposto pago sobre o lucro, na pessoa jurídica e na sua distribuição, com o lucro apurado em conformidade

com a legislação brasileira, antes dessas incidências, considerando-se separadamente a tributação do rendimento do trabalho e do capital.

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 39, §§ 3º e 4º.
-------------------	--

009 Uma empresa *trading* que realiza diversos tipos de importações e exportações de produtos, inclusive negociando também com empresas concorrentes, poderia vir a ser caracterizada como interposta pessoa?

Sim. Considera-se, para fins de controle de preço de transferência, como interposta pessoa a que intermedeia operações entre pessoas vinculadas, portanto as operações que a pessoa jurídica domiciliada no Brasil efetuar com a intermediação de uma *trading company*, quer esta seja ou não domiciliada no País, estarão sujeitas ao controle de preço de transferência.

Veja ainda:	Interposta pessoa: Perguntas 003, 013, 030, 047, 048 e 065, deste capítulo.
--------------------	---

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 2º, § 5º.
-------------------	--

010 Uma empresa *trading* que realiza diversos tipos de importações e exportações de produtos, poderia estar obrigada a efetuar os controles de preço de transferência?

Observa-se que a *trading company*, como pessoa jurídica, que goze de exclusividade, como agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos é considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Da mesma forma, a *trading company*, como pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que goze de exclusividade, como agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos, é considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 2º, inciso IX e X.
-------------------	---

011 A que tributos ou contribuições se aplica a legislação de preços de transferência?

Ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido..

Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, arts. 18, 19, 22, 24 e 28; e IN SRF nº 243, de 2002.
-------------------	--

012 O que é preço parâmetro? E como efetuar a tributação da diferença apurada entre o preço parâmetro e o preço praticado na operação de importação ou de exportação?

O preço parâmetro é o preço apurado por meio dos métodos de preços de transferência constantes da legislação brasileira que servirá de referência na comparação com o preço que foi efetivamente praticado pela empresa.

Resultando diferença, o contribuinte procederá conforme listado a seguir:

Exportação: Quando o preço parâmetro, apurado pelos métodos de exportação, for superior ao preço praticado na exportação, significa que o contribuinte reconheceu uma receita a menor, portanto a diferença que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real, bem como ser computada na determinação do lucro presumido ou arbitrado e na base de cálculo da CSLL.. A partir do ano calendário de 2002, a parcela a ser adicionada ao lucro da exploração deverá ser computada no valor das respectivas receitas, incentivadas ou não (IN SRF nº 243, de 2002, art. 21, parágrafo único).

Importação: Quando o preço parâmetro, apurado pelos métodos de importação for inferior ao preço praticado na importação, significa que o contribuinte reconheceu como custo ou despesa um valor maior que o devido, portanto esta diferença deverá ser tributada. A partir do ano calendário de 2002, de acordo com o previsto no art. 45 da Lei nº 10.637, 2002, e §§ 1º a 4º do art. 5º da IN SRF nº 243, de 2002, nos casos de apuração de excesso de custo de aquisição de bens, direitos e serviços, importados de empresas vinculadas e que seja considerado indedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, apurado na forma do art. 18

da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica deverá ajustar o excesso de custo, determinado por um dos métodos previstos na legislação, no encerramento do período de apuração, contabilmente, por meio de lançamento a débito de conta de resultados acumulados e a crédito de:

- a) conta do ativo onde foi contabilizada a aquisição dos bens, direitos ou serviços e que permanecerem ali registrados ao final do período de apuração; ou
- b) conta própria de custo ou de despesa do período de apuração, que registre o valor dos bens, direitos ou serviços, no caso desses ativos já terem sido baixados da conta de ativo que tenha registrado a sua aquisição.

No caso de bens classificáveis no ativo permanente e que tenham gerado quotas de depreciação, amortização ou exaustão, no ano calendário da importação, o valor do excesso de preço de aquisição na importação deverá ser creditado na conta de ativo em cujas quotas tenham sido debitadas, em contrapartida à conta de resultados acumulados.

Caso a pessoa jurídica opte por adicionar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor do excesso apurado em cada período de apuração somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do bem, direito ou serviço adquirido, o valor total do excesso apurado no período de aquisição deverá ser excluído do patrimônio líquido, para fins de determinação da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995. Nesta hipótese, a pessoa jurídica deverá registrar o valor total do excesso de preço de aquisição em subconta própria da que registre o valor do bem, serviço ou direito adquirido no exterior.

Veja ainda:	Preço parâmetro: Perguntas 028, 030, 040, 050, 052, 053, 056, 057 e 059, deste capítulo.
Normativo:	Art. 45 da Lei nº 10.637, de 2002. IN SRF nº 243, de 2002, art. 21, parágrafo único.

013 Quais as operações praticadas por pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, que estão sujeitas à apuração de preços parâmetros?

As operações abaixo relacionadas estarão sujeitas ao controle de preço de transferência, quando realizadas com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, consideradas como vinculadas, ou, ainda que não vinculadas, sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida ou que gozem de regime fiscal privilegiado:

- a) as **importações** de bens, serviços e direitos;
- b) as **exportações** de bens, serviços e direitos;
- c) os juros **pagos ou creditados** em operações financeiras, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil;
- d) os juros **aferidos** em operações financeiras, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil.

Há que se salientar que os controles em questão aplicar-se-ão às operações citadas, ainda quando empreendidas por meio de interpostas pessoas.

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 003, 005, 007, 013, 030, 047, 048, Nota (final) à Pergunta 057 e Perguntas 062 e 065 a 067 deste capítulo.
	Conceito de pessoa vinculada: Pergunta 004, deste capítulo.
	Regime fiscal privilegiado: Pergunta 006, deste capítulo.
	Conceito de "interposta pessoa", pergunta 009, deste capítulo.
	Intermediação de trading company: Perguntas 009 e 010, deste capítulo.
	Dispensa de cálculo de preço parâmetro nas exportações: Pergunta 057 deste capítulo.

014 O que são métodos de apuração de preços parâmetros?

São métodos determinados em lei, com o propósito de assegurar que os preços considerados para apurar o lucro real, presumido ou arbitrado, e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido se aproximem, tanto quanto possível, dos preços de mercado.

Cada um dos métodos possui o seu respectivo ajuste, cujo objetivo é permitir a comparação entre os preços pelos quais são vendidos/comprados bens, serviços e direitos idênticos ou similares, mesmo quando negociados em condições diferentes.

Assim, o Método dos Preços Independentes Comparados (PIC) autoriza ajustes de preços relacionados, por exemplo, a prazos de pagamento e quantidades negociadas.

015 Quais são os métodos de apuração de preços parâmetros?

Métodos de apuração de preços parâmetros:

Na importação:

- 1) Método dos Preços Independentes Comparados (PIC);
- 2) Método do Preço de Revenda Menos Lucro (PRL Revenda), com margem de lucro de 20% (vinte por cento);
- 3) Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL Produção), com margem de lucro de 60% (sessenta por cento); e
- 4) Método do Custo de Produção Mais Lucro (CPL), com margem de 20% (vinte por cento).

Na exportação:

- 1) Método do Preço de Venda nas Exportações (PVEx);
- 2) Método do Preço de Venda Por Atacado no País de Destino Diminuído do Lucro (PVA), com margem de 15% (quinze por cento);
- 3) Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVV), com

margem de 30% (trinta por cento); e

- 4) Método do Custo de Aquisição ou de Produção Mais Tributos e Lucro (CAP), com margem de 15% (quinze por cento).

Para juros decorrentes de mútuo, não registrado no Banco Central do Brasil: taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

016 Qual a diferença entre preço praticado pela empresa e preço parâmetro?

Custo ou preço praticado pela empresa é a média aritmética ponderada dos preços pelos quais a empresa efetivamente comprou ou vendeu um determinado produto, durante o ano-calendário. Deve ser calculado, obrigatoriamente, produto a produto.

Custo ou preço médio calculado, ou preço parâmetro, é a média aritmética ponderada de preços praticados em operações entre empresas independentes coletados e ajustados, conforme método definido em lei, escolhido pelo contribuinte. Também deve ser calculado, produto a produto.

Veja ainda:	Preço praticado: Perguntas 001, 002 e 028, deste capítulo.
--------------------	--

017 Qual o período a ser considerado para fins de cálculo dos preços parâmetros e do eventual ajuste?

Será considerado sempre o período anual, encerrado em 31 de dezembro (ainda que a empresa apure o lucro real trimestral) ou o período compreendido entre o início do ano-calendário e a data de encerramento de atividades.

O eventual ajuste será, em conseqüência, efetuado em 31 de dezembro ou na data de encerramento das atividades, exceto nos casos de suspeita de fraude.

018 Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), as operações de importação ou exportação de bens, serviços ou direitos devem ser agrupadas por produtos idênticos ou similares, ou pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), se for o caso?

Conforme a definição constante das Instruções de Preenchimento da DIPJ 2003, uma *operação* de importação ou exportação de bens, serviços ou direitos compreenderá o conjunto de transações de *mesma natureza*.

Entendem-se como “*de mesma natureza*” as transações cujos bens, serviços ou direitos negociados apresentarem as mesmas especificações no campo “*Descrição*” da DIPJ. Este campo é preenchido com a descrição de cada grupo de transações de modo a permitir a sua perfeita identificação, inclusive com informações relativas à marca, tipo, modelo, espécie, etc. Ressalte-se que só existe a classificação por NCM para operações com bens.

As operações de importação ou exportação de bens, serviços ou direitos devem ser agrupadas por produtos idênticos, podendo ser incluídos os similares, desde que efetuados os ajustes de similaridade previstos no art. 10, no art. 13, § 6º, e no art.17 da IN SRF nº 243, de 2002.

Veja ainda:	DIPJ: Perguntas 001 a 008 do capítulo I.
Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 10, art. 13, § 6º, e art.17.

019 Considerando a possibilidade de significativa flutuação da taxa do Dólar americano em relação ao Real no mesmo período-base, tais diferenças também poderão ser ajustadas?

Não, eventuais variações cambiais ocorridas no mesmo período-base não podem ser ajustadas, uma vez que, a variação cambial influencia igualmente o preço parâmetro e o preço praticado.

Considerando-se que para cálculo do preço praticado na operação de importação ou de exportação

devem ser consideradas todas as operações realizadas no ano calendário; se, no cálculo do preço parâmetro forem consideradas, também as operações efetuadas pelas empresas independentes, ocorridas ao longo do mesmo ano calendário, a variação cambial terá influenciado da mesma forma ambos os preços a serem comparados.

Deve-se esclarecer que a partir da publicação da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 36, fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir, por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, relativamente ao que dispõe o caput do art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.

Por outro lado, os ajustes cambiais decorrentes de comparação com operações realizadas em períodos anteriores ou posteriores devem ser efetuados segundo as disposições dos arts. 11 e 18 da IN SRF nº 243, de 2002.

020 Com base no art. 36 da Lei nº 11.196, de 2005, previu-se, para o ano calendário 2008, algum mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência?

Sim. Com base nesta previsão legal, e, excepcionalmente para o ano calendário de 2008, previu-se que poderão ser ajustados, mediante multiplicação pelo fator de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos):

I - as receitas de vendas de exportações, para efeito do cálculo de comparação com as vendas do mesmo bem no mercado interno, de que trata o caput do art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - o preço praticado pela pessoa jurídica nas exportações para pessoas vinculadas, para efeito de comparação com o preço parâmetro calculado pelo método Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP), conforme dispõe o art. 19, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996.

III - As receitas de vendas nas exportações, auferidas em Reais, para efeito de apuração da média aritmética ponderada trienal do lucro líquido, de que trata o art. 35 da Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 382, de 30 de

dezembro de 2003.

Para fins de apuração da média aritmética ponderada trienal do lucro líquido, de que trata o item III, as receitas de vendas nas exportações auferidas em Reais no ano-calendário de 2006 e 2007, nas operações com pessoas vinculadas, poderão ser multiplicadas pelo fator de 1,29 (um inteiro e vinte e nove centésimos) e 1,28 (um inteiro e vinte e oito centésimos), respectivamente, conforme disciplinado nas Portarias MF nº 425, de 28 de dezembro de 2006, e Portaria MF nº 329, de 26 de dezembro de 2007.

Alternativamente à apuração da média trienal prevista no item III, a pessoa jurídica poderá apurar o lucro líquido anual mínimo de 5% (cinco por cento), a que se refere o art. 35 da Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, mediante a multiplicação das receitas de vendas nas exportações, para empresas vinculadas, pelo fator de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), considerando-se somente o próprio ano-calendário de 2008.

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, arts. 11 e 18; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 36 Portaria MF nº 310, de 29 de dezembro de 2008. Instrução Normativa RFB nº 898, de 29 de dezembro de 2008.
-------------------	---

021 Qual a data correta a ser utilizada para a conversão dos valores expressos em moeda estrangeira, constantes das operações de exportação de bens serviços ou direitos?

A receita de vendas de exportação de bens, serviços e direitos será determinada pela conversão em reais à taxa de câmbio de compra, fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, em vigor na data:

- a) de embarque averbada no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex), no caso de bens;

- b) da efetiva prestação do serviço, em observância ao regime de competência, no caso de serviços prestados ao exterior;
- c) da efetiva transferência do direito, em observância ao regime de competência.

022 Qual a data correta a ser utilizada para a conversão dos valores expressos em moeda estrangeira, constantes das operações de importação de bens serviços ou direitos?

O valor expresso em moeda estrangeira na importação de bens, serviços e direitos será convertido em reais pela taxa de câmbio de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da ocorrência dos seguintes fatos:

- a) do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, no caso de bens;
- b) do reconhecimento do custo ou despesa correspondente à prestação do serviço ou à aquisição do direito, em observância ao regime de competência.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, art. 7º
(c/red. dada pela IN SRF nº 321, art. 1º).

023 Qual a data correta a ser utilizada para a conversão dos valores expressos em moeda estrangeira, constantes das operações utilizadas para apuração dos preços parâmetros?

Quando for possível identificar as datas em que ocorreram as operações, deve-se utilizar a taxa de câmbio das respectivas datas, conforme explicitado nas duas perguntas anteriores; caso não seja possível, utilizar a taxa de câmbio média para o ano calendário, divulgada pela Receita Federal.

Por exemplo: na aplicação do método PIC – Preços Independentes Comparados, se for utilizada

operações de importações de bens realizadas por empresas independentes (da IN SRF nº 243, de 2002, art. 8º, parágrafo único, inciso III), deve-se utilizar a taxa de câmbio de venda do segundo dia útil imediatamente anterior à data do registro da declaração de importação da mercadoria. Caso seja utilizado o método CPL – Custo de Produção mais Lucro para apuração do preço parâmetro, considerando-se que os valores que o compõem foram formados ao longo do ano calendário, deve-se utilizar a taxa de câmbio média do ano. Para apuração do preço parâmetro com base no método PVA – Preço de Venda no Atacado no País de Destino, deve-se utilizar as taxas de câmbio das datas em que ocorreram as respectivas vendas.

024 No caso dos países com os quais o Brasil possui acordo para evitar a dupla tributação, seria aceitável a comprovação dos preços parâmetros, para fins da legislação de preços de transferência, por intermédio dos métodos previstos pela OCDE?

Não. O Brasil não é país membro da OCDE. Portanto, os métodos a serem aplicados restringem-se àqueles previstos na legislação brasileira.

Os acordos assinados pelo Brasil para evitar a dupla tributação não determinam quais métodos de preços de transferência podem ser utilizados, apenas asseguram, aos países signatários, nos limites de suas respectivas legislações, a possibilidade de aplicação de controles voltados a coibir eventuais transferências artificiais de lucros ao exterior.

025 Os percentuais estabelecidos nos métodos de apuração do preço parâmetro de importação e de exportação e o disposto no art. 14 da IN SRF nº 243, de 2002, podem ser alterados?

Sim. Os percentuais de que tratam os métodos PRL (margens de 20% e de 60%), CPL, PVA, PVV e CAP e o previsto no art. 14 da IN SRF nº 243, de 2002, podem ser alterados de ofício ou em atendimento à solicitação de entidade de classe ou da própria empresa interessada.

Os pedidos serão efetuados de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 222, de 24 de setembro de 2008, e serão instruídos com demonstrativos e documentos que dêem suporte ao pleito, conforme o método cuja margem se queira alterar.

Normativo:	Portaria MF nº 222, de 2008; e IN SRF nº 243, de 2002, arts. 32 e 34; e
-------------------	--

026 Qual o principal aspecto a destacar acerca da nova regulamentação atinente a pedidos de alteração de margens de lucro para fins de cálculo de preços parâmetros?

Entre as principais alterações empreendidas pela Portaria MF nº 222, de 2008, deve-se destacar a previsão da documentação a ser apresentada pelo interessado a fim de embasar seu pleito, que variará de acordo com o método de cálculo de preço parâmetro cuja margem se queira alterar.

Há que se destacar que, independentemente do método escolhido- PRL20, PRL60, e CPL para importações, ou PVV, PVA ou CAP para exportações- há a necessidade de apresentação de demonstrativos que permitam ao Fisco verificar a margem de lucro que tenha sido alcançada, exclusivamente, em operações com independentes.

A adoção desta metodologia se deve ao fato de que os métodos de cálculo de preços parâmetros em questão prestam-se ao papel de reconstruir, ainda que de maneira indireta, o valor da importação ou exportação alcançável segundo as condições de mercado, razão pela qual quaisquer alterações das margens de lucro neles previstas devem estar embasadas, exclusivamente, em operações com independentes, não localizadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que gozem de regime fiscal privilegiado.

Na medida em que referidos métodos visam a corrigir valores de importações ou exportações junto a vinculadas, a serem admitidas, respectivamente, como dedutíveis ou tributáveis nas bases de cálculo do IRPJ ou da CSLL, o embasamento do pleito com base em operações com vinculadas ou

com entidades residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida inviabilizaria o atingimento de um dos principais objetivos da legislação de preços de transferência: -corrigir as bases de cálculo dos citados tributos- na medida em que as margens auferidas nestas operações poderiam estar manipuladas.

Na hipótese de a própria interessada não empreender operações com independentes, poderá ela embasar seu pleito com dados advindos de operações empreendidas por terceiros que atendam, representativamente, à condição em questão.

Normativo:	Art. 20 da Lei nº 9.430, de 1996; Portaria MF nº 222, de 2008.
-------------------	---

027 Quando a pessoa jurídica sujeita aos controles de preços de transferência importar diferentes bens, direitos ou serviços, haverá a possibilidade de cálculo de um único preço-parâmetro representativo de todas as importações?

Não, na hipótese em questão terá ela de calcular o custo médio ponderado das aquisições por tipo de bem, direito ou serviço importado.

Exemplificativamente, se uma pessoa jurídica tiver comprado, de vinculada domiciliada no exterior, em dado exercício, os bens "A", "B" e "C"; o bem "A" em três diferentes ocasiões, o bem "B" em quatro ocasiões, e o bem "C" em cinco ocasiões, deverá ela efetuar três controles: um primeiro, atinente às operações que envolveram o bem "A", composta pelas três aquisições empreendidas pela pessoa jurídica brasileira; um segundo controle, atinente às operações que envolveram o bem "B", composta por quatro aquisições; e um terceiro controle, atinente às operações que envolveram o bem "C", composto por cinco aquisições.

Nesta medida, os ajustes deverão ser feitos de forma individualizada quanto aos bens "A", "B" e "C", não se admitindo que a pessoa jurídica sujeita aos controles de preços de transferência proceda a quaisquer compensações de valores, e potenciais ajustes, com base em valores atinentes a diferentes bens, direitos ou serviços que tenham sido importados de vinculadas.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, art. 5º, § 5º, e art. 20, parágrafo único.

028 Qual a amostra das operações realizadas no mercado brasileiro ou no exterior passível de ser aceita como aferidora da média aritmética do preço parâmetro, na hipótese de o produto não ter cotação oficial no mercado?

A legislação não estabelece um conceito legal de amostra de preços e custos. Considerando-se que para cálculo do preço praticado nas operações de importação ou de exportação devem ser consideradas todas as operações praticadas no ano calendário, se no cálculo do preço parâmetro forem consideradas, também, todas as operações realizadas pelas empresas independentes ocorridas ao longo do mesmo ano calendário, a amostra será consistente, evitando eventuais distorções em relação à variação cambial ocorrida no período, e facilitando a formação de convicção quanto aos preços, pelos AFRF encarregados da verificação.

Veja ainda: Conceito de “preço parâmetro”:
Pergunta 012, deste capítulo.

Conceito de “preço praticado”:
Pergunta 016, deste capítulo.

029 Há situações em que a assistência técnica, os serviços administrativos e os *royalties*, por utilização de direitos artísticos não relacionados com propriedade industrial registrada no INPI, são recebidos e pagos por entidades brasileiras. É correto o entendimento segundo o qual estas transações necessitam de documentação sobre preços de transferência?

A prestação de serviços de manutenção que não envolvam a transferência de tecnologia ou processos, assim como os rendimentos percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra (direitos autorais), estão sujeitos aos ajustes de preços de transferência.

No entanto, as normas sobre preços de transferência não se aplicam aos pagamentos de *royalties* e

assistência técnica, científica, administrativa (ou assemelhados) referidos nos arts. 352 a 355 do RIR/1999, respeitadas as definições do art. 22 da Lei nº 4.506, de 1964.

Normativo:	Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; RIR/1999, arts. 352 a 355; e IN SRF nº 243, de 2002, art. 43.
Veja ainda:	Pagamento de royalties, assistência técnica, científica, administrativa e assemelhados: Pergunta 049 e 051 deste capítulo.

030 Em que hipóteses as operações de importação estão sujeitas à apuração de preços parâmetros?

Estão sujeitas à apuração de preços parâmetros as seguintes operações:

- a) as realizadas com pessoas vinculadas, ainda que efetuadas por meio de interpostas pessoas, residentes ou domiciliadas no exterior;
- b) as realizadas com pessoas vinculadas ou não, residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou que goze de regime fiscal privilegiado.

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 003, 005, 007, 013, 030, 047, 048, Nota (final) à Pergunta 057 e Perguntas 062 e 065 a 067, deste capítulo. Conceito de pessoa vinculada Pergunta 004, deste capítulo. Conceito de regime fiscal privilegiado: Pergunta 006, deste capítulo. Conceito de "interposta pessoa" Pergunta 009, deste capítulo. Conceito de "preço parâmetro":
--------------------	--

Pergunta 012, deste capítulo.

Intermediação de trading company:

Perguntas 009 e 010, deste capítulo.

031 Podemos comparar, para efeito de aplicação do método PIC, o preço médio dos produtos classificados em uma mesma NCM?

Sempre que possível a comparação deve ser efetuada item a item.

Considerando-se que em uma mesma NCM podem ser classificados produtos similares, para fins de comparação, quando forem utilizados produtos semelhantes, deve-se efetuar o ajuste de similaridade, nos termos do art. 10 da IN SRF nº 243, de 2002.

Ressalte-se, por outro lado, que a classificação NCM só existe para bens, mas no caso de serviços e direitos, também, pode-se efetuar a comparação com similares, desde que efetuados os devidos ajustes, nos termos do artigo já citado.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, art. 10.

032 No cálculo do PIC, como deverá ser apurada a média aritmética dos preços praticados com pessoas não vinculadas, a ser usada como parâmetro?

A média aritmética ponderada dos preços praticados com pessoas não vinculadas deve ser calculada segundo as disposições do art. 6º da IN SRF nº 243, de 2002.

O valor médio ponderado do preço a ser comparado com o praticado e computado em conta de resultado será assim determinado: os preços obtidos serão multiplicados pelas quantidades

relativas à respectiva operação e os resultados apurados serão somados e divididos pela quantidade total.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, art. 6º.

033 Na apuração de preços de transferência na importação, um dos métodos é o CPL. Se o fornecedor externo não é o fabricante, mas adquiriu os produtos de terceiros, o método em questão não se aplica? O contribuinte deverá escolher outro método aplicável?

O § 3º do art. 13 da IN SRF nº 243, de 2002, permite a utilização de dados relativos à unidades produtoras de outras empresas localizadas no país de origem do bem, serviço ou direito, nas hipóteses em que não seja necessariamente o seu fornecedor. Assim, poderá ser aplicado o CPL também nesse caso, desde que a outra unidade produtora autorize a abertura de dados de custos.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, § 3º do art. 13.

034 Na aplicação do método CPL, o custo de produção no país de origem do produto deve ser apurado conforme a legislação brasileira ou pode ser considerado, para este fim, o custo computado conforme as regras do país de origem do produto?

A apuração do custo de produção deve ser efetuada respeitando-se os princípios contábeis geralmente aceitos e de acordo com as disposições da legislação brasileira, desde que enquadrados nas situações previstas no § 4º do art. 13 da IN SRF nº 243, de 2002.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, § 4º do art. 13.

035 É possível a alocação de frete e seguros, proporcionalmente, por produto?

Sim. Caso a pessoa jurídica não disponha de informações sobre o frete e o seguro, discriminados por produto, é possível o seu rateio por produto, conforme a metodologia utilizada na contabilidade de custos da empresa.

036 Na hipótese de um produto importado permanecer no estoque, eventual excesso de custo também permanecerá na conta Estoque para ser oferecido à tributação no mesmo período em que houver baixa do estoque?

Sim, o excesso de preço pago nas importações, sujeitas ao controle de preços de transferência, somente deverá ser considerado nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL quando os correspondentes bens forem contabilizados como custos.

Contudo o valor resultante do excesso de custo, despesas ou encargos, considerado indedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, será ajustado contabilmente por meio de lançamento a débito de conta de resultados acumulados do patrimônio líquido e a crédito de:

- 1) conta do ativo onde foi contabilizada a aquisição dos bens, direitos ou serviços e que permanecerem ali registrados ao final do período de apuração; ou
- 2) conta própria de custo ou de despesa do período de apuração, que registre o valor dos bens, direitos ou serviços, no caso de já terem sido baixados da conta de ativo que tenha registrado a sua aquisição.

Caso a pessoa jurídica opte por adicionar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor do excesso apurado em cada período de apuração somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do bem, direito ou serviço adquirido, o valor total do excesso apurado no período de aquisição deverá ser excluído do patrimônio líquido, para fins de determinação da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, de que trata o art. 9º da

Lei nº 9.249, de 1995. Nesta hipótese, a pessoa jurídica deverá registrar o valor total do excesso de preço de aquisição em subconta própria da que registre o valor do bem, serviço ou direito adquirido no exterior.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, art. 5º.

037 Para converter o valor dos preços do mercado externo para a moeda nacional, deverá ser utilizado o valor da cotação média anual da moeda correspondente ou ser utilizado o valor da cotação da moeda na data de cada importação?

Para converter o valor dos preços do mercado externo para a moeda nacional deverá ser utilizado o valor da cotação da moeda correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, art. 7º, inciso I
(c/red. dada pela IN SRF nº 321, de 2003, art. 1º).

038 São aplicáveis as regras de preços de transferência para bens importados sem cobertura cambial e sem pagamento em Reais, destinados a retorno, como no caso dos protótipos?

Não, desde que a importação do bem não implique custos ou despesas que possam ser dedutíveis para fins de tributação do lucro real e da CSLL.

Frisa-se que deve ser observada a obrigatoriedade do retorno do bem, conforme previamente estabelecido, não se admitindo seu uso para outros fins além do que foi inicialmente ajustado entre as partes.

039 Quais os ajustes admitidos nos preços de importação dos bens, serviços e direitos idênticos, quando for utilizado o Método PIC?

No caso de importação de bens, serviços e direitos idênticos, somente será permitida a efetivação de ajustes relacionados a:

- a) prazo para pagamento;
- b) quantidades negociadas;
- c) obrigação por garantia de funcionamento do bem ou da aplicabilidade do serviço ou direito;
- d) obrigação pela promoção, junto ao público, do bem, serviço ou direito, por meio de propaganda e publicidade;
- e) obrigação pelos custos de fiscalização de qualidade, do padrão dos serviços e das condições de higiene;
- f) custos de intermediação, nas operações de compra e venda, praticadas pelas empresas não vinculadas, consideradas para efeito de comparação dos preços;
- g) acondicionamento;
- h) frete e seguro.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, art. 9º.

040 Na hipótese de bem importado diretamente pela própria empresa, com o fim de revenda, exclui-se o valor do IPI incidente na venda, para fins de aplicação do método “Preço de Revenda menos Lucro” (PRL), com margem de lucro de 20% (vinte por cento)?

Não se incluem na composição da receita bruta os impostos não-cumulativos (tais como o IPI), cobrados do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços sejam meros depositários. Imposto não-cumulativo é aquele em que se abate, em cada operação, o montante de imposto cobrado nas operações anteriores.

Igualmente, não deve ser computado no custo de aquisição das mercadorias e das matérias-primas o IPI que vai ser recuperado em operação de venda posterior.

Portanto, na apuração do preço parâmetro - com base no Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), com margem de lucro de 20% (vinte por cento), não se inclui o IPI, quando da saída da mercadoria, por não compor a Receita Bruta.

Dessa forma, na comparação do preço parâmetro com o preço praticado na importação, deve-se excluir o IPI do preço de aquisição.

Veja ainda:	Conceito de “preço parâmetro”: Pergunta 012, deste capítulo.
--------------------	---

041 Na comprovação dos preços de bens importados pelo método CPL será aceito demonstrativo elaborado pelo fabricante no exterior e apresentado de forma genérica por item de custo, indicando os custos de que trata o § 4º do art. 13 da IN SRF nº 243, de 2002?

Não. O demonstrativo deverá observar todas as disposições estabelecidas pelo art. 13 da IN SRF nº 243, de 2002.

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 13.
-------------------	----------------------------------

042 Quais seriam os documentos hábeis para a comprovação dos custos de produção dos bens e serviços importados, segundo o Método do Custo de Produção mais Lucro (CPL), fornecidos por pessoa jurídica vinculada, domiciliada no exterior?

Os documentos hábeis para a comprovação dos custos de produção dos bens e serviços importados poderão ser as cópias dos documentos que embasaram os registros constantes dos livros contábeis, tais como, faturas comerciais de aquisição das matérias primas e outros bens ou serviços utilizados na produção, planilhas de rateio do custo de mão de obra e cópias das folhas de pagamentos, comprovantes de custos com locação, manutenção e reparo dos equipamentos aplicados na produção, demonstrativos dos percentuais e dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão utilizados e das quebras e perdas alocadas, observando-se o disposto no § 4º do art. 13 da IN SRF nº 243, de 2002. Devendo ainda apresentar a cópia da declaração do imposto sobre a renda entregue ao fisco do outro país, equivalente a DIPJ do Brasil.

Esclarece-se, outrossim, que qualquer documento de procedência estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser vertido em vernáculo. Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado, consularizado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Normativo:	Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 224; Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 1973, arts. 129 e 148; Lei nº 6.015, de 1973; e PN CST nº 250, de 1971.
-------------------	---

043 Na importação de bens usados para o ativo permanente, deve ser feita avaliação por peritos independentes para a constatação do preço/custo de aquisição?

Como regra geral, deve ser feita avaliação de acordo com os métodos de preços de transferência.

Subsidiariamente, o inciso II do art. 21 da Lei nº 9.430, de 1996 prevê a possibilidade de uso de pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico para comprovação de preços, sendo também considerados os documentos emitidos normalmente pelas empresas nas operações de compra.

Veja ainda:	Métodos de preços de transferência (preços parâmetros): Pergunta 015, deste capítulo.
Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, inciso II do art. 21.

044 Segundo previsão do §1º do art. 4º da IN SRF nº 243, de 2002, o PRL com margem de lucro de 20% (vinte por cento) não pode ser utilizado quando o produto importado houver sido adquirido para emprego na produção de outro bem. É possível a utilização do PRL nas hipóteses de acondicionamento ou reacondicionamento de produto importado?

Sim, o exclusivo acondicionamento ou reacondicionamento não implica a produção de outro bem, serviço ou direito, razão pela qual pode-se utilizar o PRL com margem de vinte por cento nestas hipóteses.

Veja ainda:	Pergunta 045, deste capítulo..
Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 4º, §1º.

045 É possível a utilização do método PRL, com margem de lucro de 20% (vinte por cento), nas hipóteses em que, no País, haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados?

Não. Para fins de utilização do método PRL, a margem de lucro de 20% (vinte por cento) poderá ser aplicada somente nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos.

Havendo agregação de valor ao custos dos bens, serviços ou direitos importados, oriundos da aposição de uma marca previamente às suas comercializações no País, em caso de opção pelo método PRL, deverá ser aplicada a margem de lucro de 60% (sessenta por cento).

Veja ainda:	Pergunta 044, deste capítulo..
Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 12, § 9º.

046 Podem ser aplicados métodos diferentes para um mesmo bem que seja objeto de transações com países distintos, ou seja, aplicar um método para cada país?

Não. Deverá ser utilizado o mesmo método para cada bem, serviço ou direito idêntico ou similar, independentemente do país objeto da transação.

047 A importação de bens para o ativo permanente que não tenham similar nacional, também está sujeita às regras de preços de transferência?

Sim, desde que a importação tenha sido efetuada de pessoa vinculada, mesmo que por intermédio de interposta pessoa, ou de residente em país ou dependência com tributação favorecida, ou que goze de regime fiscal privilegiado

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 003 005, 007, 013, 030, 047, 048, Nota (final) à Pergunta 057 e Perguntas 062 e 065 a 067, deste capítulo.
	Conceito de pessoa vinculada: Pergunta 004, deste capítulo.
	Conceito de regime fiscal privilegiado: Pergunta 006, deste capítulo.
	Conceito de "interposta pessoa": Pergunta 009, deste capítulo.
	Intermediação de trading company: Perguntas 009 e 010, deste capítulo.

048 São aplicáveis as regras de preços de transferência quando uma pessoa considerada vinculada no exterior compra bens produzidos por terceiros e os revende para a vinculada domiciliada no Brasil, não repassando margem de lucro?

Sim. Qualquer operação de importação de bens efetuada com pessoa vinculada domiciliada no exterior; com residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou que goze de regime fiscal privilegiado, deverá submeter-se à legislação de preços de transferência.

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 003, 005, 007, 013, 030, 047, 048, Nota (final) à Pergunta 057 e Perguntas 0629 e 065 a 067, deste capítulo.
	Conceito de pessoa vinculada: Pergunta 004, deste capítulo.
	Conceito de regime fiscal privilegiado: Pergunta 006, deste capítulo.
	Conceito de "interposta pessoa": Pergunta 009, deste capítulo.
	Intermediação de trading company: Perguntas 009 e 010, deste capítulo.

049 É permitida a dedutibilidade de despesas decorrentes de contratos de *cost sharing* celebrados entre pessoas vinculadas?

Não, as despesas pagas ou incorridas, pela pessoa jurídica brasileira em benefício de uma de suas vinculadas, domiciliada no exterior, em função de contratos de rateio de custo (*cost sharing*), são indedutíveis para fins de constituição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que tais despesas competem ao estabelecimento permanente da empresa estrangeira e, em conseqüência, não devem impactar negativamente as bases de cálculo destes tributos no Brasil.

Embasa tal entendimento o disposto nos arts. 5º e 7º da Convenção-Modelo da OCDE, respectivamente atinentes à definição de estabelecimento permanente, bem assim aos lucros passíveis de tributação pelos países contratantes.

Ambos os artigos da Convenção-Modelo prevêem prerrogativa de os estados de residência e fonte tributarem os lucros respectivamente auferidos por cada um dos estabelecimentos permanentes que compõem um determinado grupo multinacional, na exata proporção do lucro que lhes sejam imputáveis.

Desta forma, limitam a prerrogativa de os estados erigirem sistemas tributários que prevejam a incidência tributária sobre rendas que não revelem quaisquer relações com elementos de conexão internacionalmente aceitos, ao mesmo tempo em que confere a cada um deles, estados, a prerrogativa de tributarem as rendas, na exata proporção em que atribuíveis aos estabelecimentos

neles domiciliados.

A admissão da dedutibilidade das despesas em questão igualmente fragiliza a ficção jurídica de que cada um dos estabelecimentos de um grupo multinacional constitui pessoa jurídica absolutamente independente de todos as demais, uma vez que os resultados da subsidiária brasileira variariam a depender de deliberações empreendidas por sua matriz, domiciliada no exterior.

Quando o objeto do contrato de rateio de custos adequar-se ao conceito de royalties, assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhados, no termos do art. 22 da Lei nº 4.506, de 1964, e envolvam, tal qual averbado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), transferência de tecnologia, as despesas pagas ou incorridas poderão ser admitidas como dedutíveis para fins de constituição do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não nos limites da legislação de preços de transferência, e sim naqueles estabelecidos nos arts. 352 a 355 do RIR/1999.

Veja ainda:	Pagamento de royalties, assistência técnica, científica, administrativa e assemelhados: Pergunta 029 e 051 deste capítulo.
Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, art. 18, § 9º; Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, art. 43.

050 O cálculo do preço parâmetro, com base no método de Preços Independentes Comparados (PIC) pode ser efetuado com a utilização de lista de preços elaborada pela empresa controladora e baseada nos preços praticados entre as empresas do mesmo grupo?

Não. Para o cálculo do preço parâmetro, com base no método PIC, somente serão considerados, sem ordem de prioridade, os preços dos bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares:

- a) vendidos pela mesma empresa exportadora, a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não residentes;

- b) adquiridos pela mesma importadora, de pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não residentes;
- c) em operações de compra e venda praticadas entre outras pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não residentes.

Veja ainda:	Conceito de “preço parâmetro”: Pergunta 012, deste capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 8º, parágrafo único.

051 Os rendimentos decorrentes da prestação de serviços de consultoria técnica pagos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sua matriz no exterior estão sujeitos à legislação de preços de transferência?

Em primeiro lugar, há que distinguir se a prestação dos serviços no Brasil implicou transferência de tecnologia.

Na hipótese de ficar comprovada a transferência de tecnologia, com a anuência do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), a transação não estará sujeita às regras de preços de transferência consoante o estabelecido pelo art. 43 da IN SRF nº 243, de 2002. Nessa hipótese, a dedução de tais despesas está sujeita aos limites estabelecidos pelos arts. 352 a 355 do **RIR/1999**.

Caso inexista transferência de tecnologia, esses serviços passam a se submeter às regras de preços de transferência.

Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996; RIR/1999 , arts. 352 a 355; e IN SRF nº 243, de 2002.
Veja ainda:	Pagamento de royalties, assistência técnica, científica, administrativa e assemelhados:

052 Como deve ser considerado o valor agregado para fins de cálculo do método PRL – Preço de Revenda, menos lucro, com margem de 60% (sessenta por cento)?

O método PRL com margem de sessenta por cento será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

Nesta hipótese, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de 60% (sessenta por cento), conforme metodologia a seguir:

- a) **preço líquido de venda:** a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;
- b) **percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido:** a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;
- c) **participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido:** a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o item “b”, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o item “a”;
- d) **margem de lucro:** a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre a “participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido”, calculado de acordo com o item “c”;
- e) **preço parâmetro:** a diferença entre o valor da “participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido”, calculado conforme o item “c”, e a margem

de lucro de 60% (sessenta por cento), calculada de acordo com o item “d”.

Exemplo:

a) cálculo do Preço Líquido de Venda

Preço Médio de Venda	30.000,00
Desconto Concedido	0,00
Imposto s/venda	6.000,00
Preço Líquido	24.000,00

b) cálculo do Percentual de Participação

Custo Total, apurado conforme Planilha de Custo	10.000,00	100%
Custo do insumo importado, apurado conforme § 4º do art. 4º e §§ 2º e 3º do art. 12, da IN SRF nº 243, de 2002	1.000,00	10%
Demais custos agregados, apurados conforme planilha de custo	9.000,00	90%

c) aplicação do percentual de participação sobre a Receita Líquida (item b/a)

Participação (10% de 24.000)	2.400,00
------------------------------	----------

d) cálculo da Margem de Lucro

Margem (60% de 2.4.00)	1.440,00
------------------------	----------

e) cálculo do Preço Parâmetro

Receita Líquida - Proporcional	2.400,00
(-) Margem de Lucro	1.440,00
(=) Preço Parâmetro	960,00

f) cálculo do Valor Tributável

Preço Praticado	1.000,00
(-) Preço Parâmetro	960,00
(=) Valor do Ajuste	40,00

Há que se salientar que a metodologia em questão encontra-se em conformidade à Lei que rege os controles de preços da transferência, na medida em que prevê a aplicação da margem de lucro constante na legislação sobre a parcela da receita líquida correspondente à relação encontrada entre os custos atinentes ao próprio bem importado, em face do custo total incorrido na produção do bem final comercializado. O valor encontrado subtrai aquele que representa a parte da margem líquida que diz respeito ao próprio bem importado (sem agregações), resultando no chamado preço-parâmetro.

Tal metodologia acaba por aproximar o valor em questão do valor pelo qual teria sido o bem importado comercializado em condições de mercado.

Há que se aduzir que a lei deve ser interpretada em função dos fins a que ela se dispõe, e não, exclusivamente, em função de análises gramaticais eventualmente conducentes a interpretações literais- até mesmo porque a legislação de preços de transferência não se encontra entre as matérias esculpidas no art. 111 do Código Tributário Nacional.

O fim primacial da legislação de preços de transferência é proteger a base tributável brasileira de eventuais transferências de lucros ao exterior, passíveis de ocorrer mediante superavaliações de importações ou de taxas de juros na qual a vinculada brasileira seja a mutuária, ou mediante subavaliações de exportações ou de taxas de juros nas quais seja a entidade brasileira mutuante. A maneira de se alcançar tal desiderato se dá mediante a obrigatoriedade de cálculos de preços parâmetros representativos dos valores pelos quais tais operações teriam sido empreendidas, uma vez atendidas as condições de mercado.

Na hipótese específica do método PRL60, há de se aplicar a margem conforme a metodologia acima explicitada, e não sobre o valor pelo qual o produto final tenha sido comercializado, sob pena de se elevar, indevidamente, o limite de dedutibilidade das despesas incorridas pela importadora (atinentes ao bem importado) e, em consequência, transformar os controles em questão em instrumentos voltados a artificiais manipulações das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, de forma a furta-se à tributação brasileira.

Reforça todo o entendimento esposado, o brocardo jurídico segundo o qual não se deve conferir ao dispositivo legal interpretado uma interpretação conducente a que o próprio ato interpretado (Lei) não produza efeitos.

Veja ainda:	Conceito de “preço parâmetro”: Pergunta 012, deste capítulo.
--------------------	--

053 Qual o significado da expressão “consistentemente, por bem, serviço ou direito” contida na IN SRF nº 243, de 2002, art. 4º, § 2º? No caso de bens, como aplicar a referida consistência de métodos?

Considera-se a expressão “consistentemente por bem” o impedimento de uso de mais de um método na hipótese de o bem possuir as mesmas especificações. Essa consistência não é exigida se as especificações forem diferentes.

Por exemplo, para encontrar o preço parâmetro relativo a um veículo marca “X”, motor 2.0, 4 portas, pode ser utilizado um método; para um veículo com especificações semelhantes, porém com 2 portas, poderá ser utilizado outro método.

Veja ainda:	Conceito de “preço parâmetro”: Pergunta 012, deste capítulo.
--------------------	--

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 4º, § 2º.
-------------------	--

054 Qual o significado do termo “arbitramento”, adotado pela legislação de preços de transferência?

O termo “arbitramento”, contido no art. 14 da IN SRF nº 243, de 2002, expressa a obrigatoriedade de submeter as receitas auferidas nas operações de exportação sujeitas ao controle de preço de transferência, ao cálculo do preço parâmetro, de acordo com os métodos estabelecidos pelas legislação de preços de transferência.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, art. 14.

055 Se o próprio contribuinte exportador houver vendido apenas bens similares no mercado brasileiro, poderá utilizar o valor dessas operações como parâmetro, para fins do art. 14 da IN SRF nº 243, de 2002?

Sim, o art. 14 da IN SRF nº 243, de 2002, prevê a utilização dos preços praticados na venda dos bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes, devendo submeter-se aos ajustes de similaridade, previsto no art. 17 da IN SRF nº 243, de 2002.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, arts. 14 e 17.

056 Os métodos de arbitramento das receitas de exportações devem ser aplicados consistentemente por bem, serviço ou direito durante todo o período de apuração ou podem ser utilizados métodos distintos para um mesmo bem exportado?

Os métodos de cálculo dos preços parâmetros devem ser aplicados consistentemente por bem, serviço ou direito, não sendo admitida a utilização de mais de um método na determinação do preço parâmetro para um mesmo bem, serviço ou direito.

Veja ainda:	Conceito de “preço parâmetro”: Pergunta 012 deste capítulo.
--------------------	---

057 Em que hipóteses as operações de exportação não estão sujeitas à determinação do preço parâmetro?

As operações de exportação não estão sujeitas à determinação do preço parâmetro quando:

- a) a pessoa jurídica comprovar haver apurado lucro líquido, antes da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, decorrente das receitas de vendas nas exportações para empresas vinculadas, em valor equivalente a, no mínimo, cinco por cento do total dessas receitas, considerando a média anual do período de apuração e dos dois anos precedentes (IN SRF nº 243, de 2002, art. 35, redação da IN SRF nº 382, de 2003, art. 1º);
- b) a receita líquida das exportações não exceder a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida no mesmo período (IN SRF nº 243, de 2002, art. 36);
- c) o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos exportados, durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for igual ou superior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes (IN SRF nº 243, de 2002, art. 14);
- d) as exportações para empresa vinculada forem destinadas a conquistar mercado, em outro país, para os bens, serviços ou direitos de produção no território brasileiro, desde que obedecidas as condições estabelecidas no art. 30 da IN SRF nº 243, de 2002.

Notas:

Esclareça-se que o valor das receitas reconhecidas com base no preço praticado nas hipóteses a e b, não implica a aceitação definitiva, podendo ser impugnado, se inadequado, em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN SRF nº 243, de 2002, art. 37, inciso I).

No cálculo do percentual de 5% (cinco por cento) da hipótese do item “a”, pode-se excluir as operações de venda de bens, serviços ou direitos cujas margens de lucro dos métodos de exportação, previstas nos arts. 24, 25 e 26 da IN SRF nº 243, de 2002, tenham sido alteradas por determinação do Ministro da Fazenda, nos termos dos arts. 32, 33 e 34 da IN SRF nº 243, de 2002. (IN SRF nº 243, de 2002, art. 35, com redação dada pela IN SRF nº 321, de 2003, art. 1º).

Ainda com relação à hipótese do item “a”, esclareça-se que deverá ser considerada a média ponderada dos três anos mencionados.

Os benefícios das hipóteses dos itens “a”, “b” e “d” não se aplicam às vendas efetuadas para empresas vinculadas domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação oponha sigilo, conforme definido no art. 39 da IN SRF nº 243, de 2002 (IN SRF nº 243, de 2002, art. 37, inciso I, e art. 30, § 4º).

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 003, 005, 007, 013, 030, 047, 048, deste capítulo, Nota (final) à Pergunta 057 e Perguntas 062 e 065 a 067 deste capítulo. Conceito de pessoa vinculada: Pergunta 004 deste capítulo. Conceito de “preço parâmetro”: Lucro Líquido da receita de exportações: Pergunta 012 deste capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, arts. 14, 30, 36 e 37 e art. 35 (c/red. dada pela IN SRF nº 382, de 2003, art. 1º).

058 Quando se exporta um bem semi-acabado, produzido de acordo com desenhos e especificações próprias e que só tenha mercado no país de destino após ser beneficiado pelo adquirente, é aplicável somente o método CAP?

A legislação brasileira sobre preços de transferência permite a livre escolha do método. Não há restrição para aplicação dos métodos PVEX, PVA e PVV, observadas as condições estipuladas para a utilização de cada método.

Na impossibilidade de aplicação de outros métodos previstos na legislação, por falta de mercado que pratique preços independentes, que permita a avaliação de preços consistentes, o método CAP seria o recomendado a ser utilizado nesses casos.

059 Para comprovação dos preços praticados pela empresa exportadora nas operações com pessoas não vinculadas, poderá ser apresentado demonstrativo do total comercializado, segregando-se as operações com empresas vinculadas e com empresas não-vinculadas? Em relação ao preço parâmetro apurado em operações com empresas não-vinculadas, é necessária a inclusão de cópia dos principais contratos com os preços pactuados?

Sim. O demonstrativo segregando as operações efetuadas com empresas vinculadas deve conter as informações necessárias para determinar o preço praticado na exportação; da mesma forma, o demonstrativo com as operações de alienações efetuadas com empresas independentes deve conter as informações necessárias para a apuração do preço parâmetro, conforme ajustes apropriados ao método escolhido.

Com relação aos documentos comprobatórios, devem ser apresentados, as cópias das Declarações de Exportação, os Registros de Exportação, as notas-fiscais de saída, as faturas comerciais e outros documentos que comprovem a efetiva realização das operações e dos preços, além dos contratos pactuados.

Veja ainda:	Conceito de pessoa vinculada: Pergunta 004 deste capítulo.
	Conceito de “preço parâmetro”: Pergunta 013 deste capítulo.

060 Na apuração do PVA ou PVV podem ser utilizadas, como prova, cópias das faturas de venda a terceiros, realizadas pela pessoa vinculada domiciliada no exterior?

Sim. Frise-se, no entanto, que na falta de provas consideradas suficientes ou úteis, o Fisco poderá determinar a apresentação de outros documentos, aplicando um dos métodos discriminados pela legislação vigente.

O importante é obter a comprovação do preço praticado no mercado atacadista ou varejista.

Convém lembrar que, segundo o Método PVA, a receita de venda nas exportações poderá ser determinada com base na média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino ou ainda, com base nos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino, no caso de apuração segundo o Método PVV.

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, arts. 24, 25 e 40.
-------------------	--

061 No caso de exportação para pessoa vinculada que exerça apenas papel de intermediária ou centralizadora, quando o destinatário final do bem for residente em país diverso, deve ser considerado “país de destino” o de domicílio da pessoa vinculada ou o de destino efetivo do bem, na apuração do PVA ou PVV?

O “país de destino” a ser considerado é o de destino final do bem.

062 As regras de preços de transferência são aplicáveis a vendas de participações societárias?

Sim. As participações societárias são direitos registrados no Ativo da empresa.

Dessa forma, as regras de preços de transferência aplicar-se-ão às vendas de participações societárias nas seguintes hipóteses:

- a) alienação à pessoa vinculada, residente ou domiciliada no exterior;
- b) alienação à pessoa residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou que goze de regime fiscal privilegiado, ainda que não vinculada;

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 003, 005, 007, 013, 030, 047, 048 deste capítulo, Nota (final) à Pergunta 057 deste capítulo e Perguntas 062 e 065 a 067 deste capítulo. Conceito de pessoa vinculada: Pergunta 004 deste capítulo; Venda de participações societárias: Pergunta 070 deste capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, arts. 2º e 39.

063 A margem de divergência de que trata o art. 38 da IN SRF nº 243, de 2002, se aplica à dispensa de comprovação, objeto dos seus arts. 35 e 36?

Não. Os arts. 35 e 36 da IN SRF nº 243, de 2002, que tratam de dispensa de comprovação, contemplam apenas operações de exportação.

Além disso, a margem de divergência de até 5% (cinco por cento) permitida pela RFB, tanto nas exportações quanto nas importações, pressupõe o cálculo do preço ajustado pelas regras de preços de transferência e sua posterior comparação com os documentos de importação e exportação, cotejamento não previsto nos artigos em referência.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, arts. 35, 36 e 38.

064 Para se caracterizar a conquista de novos mercados, basta que se cumpra apenas um dos requisitos listados no art. 30 da IN SRF nº 243, de 2002?

Não. Devem ser observados, cumulativamente, as condições estabelecidas pelo art. 30 da IN SRF nº 243, de 2002.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, art. 30.

065 Empresa que atua na exportação de *commodities*, sujeita ao Registro de Vendas (RV) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) – e respectivo controle pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex) está desobrigada do cumprimento de obrigações fiscais, no que tange às regras de preços de transferência?

O fato de a empresa ter seus produtos subordinados ao controle de preços mínimos pela Secex não elide sua responsabilidade relativamente à observância da legislação fiscal de preços de transferência.

Assim, se a operação for praticada com pessoa vinculada, ou com pessoa residente ou domiciliada

em país ou dependência de tributação favorecida, ou ainda com entidade que goze de regime fiscal privilegiado, ainda que por intermédio de interposta pessoa, a empresa deverá cumprir o disposto nos arts. 19 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, e na IN SRF nº 243, de 2002.

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 003, 005, 007, 013, 030, 047, 048 deste capítulo, Nota (final) à Pergunta 057 deste capítulo e Perguntas 062 e 065 a 067 deste capítulo. Conceito de pessoa vinculada: Pergunta 004 deste capítulo. Conceito de “interposta pessoa”: Pergunta 009 deste capítulo. Intermediação de trading company: Perguntas 009 e 010 deste capítulo.
Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, arts. 19 a 24; e IN SRF nº 243, de 2002.

066 Como tratar o custo financeiro, quando incluído nas exportações a prazo?

O encargo financeiro incluído nas vendas a prazo poderá ser ajustado de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 15 da IN SRF nº 243, de 2002.

Esclareça-se que os juros auferidos em operações realizadas com empresas vinculadas, ou residentes ou domiciliadas em país ou dependência de tributação favorecida, ou que gozem de regime fiscal privilegiado, estão sujeitos ao limite estabelecido no § 1º do art. 27 da IN SRF nº 243, de 2002.

Veja ainda:	<p>País com tributação favorecida: Perguntas 002, 003, 005, 007, 015, 030, 047, 048 deste capítulo, Nota (final) à Pergunta 057 e Perguntas 062 e 065 a 067 deste capítulo.</p> <p>Conceito de pessoa vinculada: Pergunta 004 deste capítulo.</p>
Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 15, §§ 1º e 2º e art. 27, § 1º.

Juros Pagos a Pessoas Vinculadas Localizadas no Exterior

067 De que forma poderão ser deduzidos, para fins de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, residente ou domiciliada no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil?

Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, residente ou domiciliada no exterior, decorrentes de contratos registrados no Banco Central do Brasil, serão admitidos como dedutíveis desde que determinados com base na taxa registrada no respectivo contrato.

Os juros pagos ou creditados por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a pessoa vinculada, residente ou domiciliada no exterior, ou a pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou que goze de regime fiscal privilegiado, decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão admitidos, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, até o montante que não exceda o valor calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

Acrescente-se, ainda, que não serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo

da CSLL os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

Veja ainda:	<p>País com tributação favorecida: Perguntas 002, 003, 005, 007, 015, 030, 047, 048 deste capítulo, Nota (final) à Pergunta 057 e Perguntas 062 e 065 a 067 deste capítulo.</p> <p>Conceito de pessoa vinculada: Pergunta 004 deste capítulo.</p>
Normativo:	<p>Lei nº 9.430, de 1996, arts. 22 e 24; Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 3º (c/red. dada p/art. 3º da Lei nº 9.959, de 2000, e p/art. 34 da MP nº 2.158-35, de 2001); Lei nº 10.451, de 2002, art. 4º.</p>

068 No caso de haver contrato de mútuo entre pessoa jurídica domiciliada no Brasil e pessoa vinculada, residente ou domiciliada no exterior, que valor deverá ser considerado como receita financeira para efeito de cálculo do lucro real?

A pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente ao valor mutuado à pessoa vinculada, residente ou domiciliada no exterior, ou, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou que goze de regime fiscal privilegiado, no mínimo, o valor apurado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando se tratar de contratos não registrados no Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central do Brasil.

Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, art. 22, caput e § 1º.
-------------------	---

069 Qual a data da taxa *Libor* a ser utilizada para o cálculo de preço de transferência sobre operações financeiras: inicial, *pro rata* ou média ?

A taxa *Libor* a ser utilizada no cálculo do preço de transferência sobre operações financeiras deve ser aquela vigente na data do termo inicial do contrato, devendo ser alterada a cada 183 dias, até a data do termo final do cálculo dos juros.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, art. 27, § 8º.

070 Seria possível a aplicação de laudos técnicos de avaliação para a fundamentação de operações de venda de participação societária?

O inciso II do art. 21 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a possibilidade de uso de pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico para comprovação de preços, desde que observadas as disposições contidas no art. 29 da IN SRF nº 243, de 2002:

- a) que se especifique o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada, bem assim identifique, por empresa, os dados coletados e trabalhados;
- b) que sejam realizadas com observância de critérios de avaliação contábil internacionalmente aceitos e se refiram a período contemporâneo ao de apuração da base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira, e
- c) no caso de pesquisa relativa a período diferente daquele a que se referir o preço praticado pela empresa, o valor determinado será ajustado em função de eventual variação na taxa de câmbio da moeda de referência, ocorrida entre os dois períodos.

As publicações técnicas, pesquisas e relatórios a que se refere o art. 29 da IN SRF nº 243, de 2002, poderão ser desqualificados por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, quando considerados inidôneos ou inconsistentes.

Veja ainda:	Venda de participações societárias: Pergunta 062 deste capítulo.
Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, art. 21, inciso II; e IN SRF nº 243, de 2002, art. 29.

071 A quem compete o ônus da prova de que os preços de transferência praticados pelo contribuinte são inadequados em função das regras da legislação brasileira?

Cabe ao contribuinte a comprovação de que os preços de transferência por ele praticados são adequados às regras da legislação brasileira.

Por outro lado, quando os documentos apresentados pelo contribuinte forem julgados insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço da operação, o Auditor-Fiscal poderá determiná-lo com base em outros documentos de que dispuser, aplicando um dos métodos discriminados pela legislação vigente.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, art. 40, parágrafo único.

072 É obrigatória a tradução de declarações, demonstrativos e documentos elaborados em idioma estrangeiro?

Sim. Qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português.

Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado, consularizado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Normativo:	Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 1973, art. 157; Lei nº 6.015, de 1973, art. 129, § 6º, e art. 148; Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 224; e Decreto nº 13.609, de 1943, art. 18; PN CST nº 250, de 1971.
-------------------	--

Tributação em Bases Universais

073 São tributados no Brasil os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por contribuintes sediados no Brasil?

Sim. Tal tributação se faz mediante adição dos resultados auferidos a esse título no exterior:

- a) ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real, e
- b) à base de cálculo da CSLL.

Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 25.
-------------------	---------------------------------

074 Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior antes de 1º/01/1996, por contribuintes sediados no Brasil, são também tributados de acordo com a Lei nº 9.249, de 1995?

Não. As disposições da citada Lei alcançam somente os lucros auferidos no exterior a partir de 1º de janeiro de 1996, ainda que posteriormente disponibilizados.

Desta forma, é conveniente que sejam segregados em controles específicos, os lucros sujeitos à tributação na forma prescrita, daqueles não alcançados pelo dispositivo legal.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 25, 26 e 27.

075 Quais os lucros auferidos no exterior que são alcançados pela tributação?

Os lucros sujeitos à tributação no Brasil são os auferidos por filiais e sucursais da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, e os decorrentes de participações societárias inclusive em controladas e coligadas domiciliadas no exterior.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 1º, § 1º.

076 Quais os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior que devem ser tributados no Brasil?

Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitos à tributação no Brasil são aqueles auferidos diretamente pela pessoa jurídica.

São exemplos de rendimentos auferidos diretamente no exterior, os obtidos com a remuneração de ativos tais como: os juros, os aluguéis, os demais resultados positivos de aplicações financeiras. Considera-se como ganho de capital o valor recebido pela alienação do bem diminuído do custo de aquisição do ativo alienado.

077 Exportações efetuadas por pessoas jurídicas sediadas no Brasil são consideradas como rendimentos obtidos do exterior?

Não. As vendas no exterior de produtos fabricados no Brasil não são consideradas como rendimentos obtidos no exterior, uma vez que o lucro obtido na transação é decorrência da atividade da pessoa jurídica aqui no Brasil.

078 Prestações de serviços efetuadas diretamente no exterior são consideradas como rendimentos obtidos do exterior?

Não. As prestações de serviços efetuadas diretamente no exterior não se consideram como rendimentos obtidos do exterior.

079 Em qual caso a prestação de serviços não se considera como efetuada diretamente no exterior?

Não se considera prestação direta de serviços aquela realizada no exterior por intermédio de filiais, sucursais, agências, representações, coligadas, controladas e outras unidades descentralizadas da pessoa jurídica que lhes sejam assemelhadas.

Normativo: ADI SRF nº 5, de 2001, art.1º, parágrafo único.

080 Qual o regime de tributação da pessoa jurídica que auferir lucros, rendimentos e ganhos de capital do exterior?

A pessoa jurídica que auferir lucros, rendimentos ou ganhos de capital do exterior fica obrigada à tributação com base no lucro real, a partir, inclusive, do trimestre de sua ocorrência.

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, inciso III.

081 Se o contribuinte for optante do lucro presumido e, em algum período auferir lucros, rendimentos e ganhos de capital do exterior?

A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano calendário, incorrer em situação de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, deverá apurar o imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sob o regime de apuração pelo lucro real trimestral a partir, inclusive, do trimestre da ocorrência do fato.

Normativo: ADI SRF nº 5, de 2001, art.2º.

082 Como serão tributados no Brasil os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais e sucursais da pessoa jurídica?

Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os lucros auferidos por filiais e sucursais no exterior serão adicionados integralmente ao lucro líquido da pessoa jurídica no Brasil em 31 de dezembro do ano em que tiverem sido disponibilizados.

Notas:

No caso da equivalência patrimonial, os valores relativos ao resultado positivo, não tributados no transcorrer do ano calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 7º, §§ 1º e 2º.

083 Quando se consideram disponibilizados os lucros auferidos no exterior por intermédio filiais e sucursais da pessoa jurídica?

Consideram-se disponibilizados na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

Normativo: Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º, letra a.

084 Como são tributados no Brasil os lucros auferidos no exterior até 31/12/2001, por intermédio de controladas ou coligadas da pessoa jurídica?

Até 31/12/2001, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os lucros auferidos por intermédio de controladas ou coligadas no exterior serão adicionados, proporcionalmente à participação da investidora ao lucro líquido da pessoa jurídica no Brasil, em 31 de dezembro do ano em que tiverem sido disponibilizados.

085 Quando se consideram disponibilizados os lucros auferidos no exterior até 31/12/2001, por intermédio de controladas ou coligadas da pessoa jurídica?

Até 31/12/2001, consideravam-se disponibilizados na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

Nestas condições, considera-se:

- a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;
- b) pago o lucro quando ocorrer:
- o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;
 - a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
 - a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
 - o emprego do valor, em favor da beneficiária em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior;
 - a contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou
 - o adiantamento de recursos, efetuado pela controlada ou coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

Normativo:	Lei nº. 9.532, de 1.997, art. 1º (c/red. dada pela Lei nº 9.959, de 2.000, arts. 3º e 12); e RIR/1999 , art. 394, § 4º, incisos I e II.
-------------------	--

086 Como deverão ser considerados (para fins de apuração do lucro real) os lucros auferidos por intermédio de controladas ou coligadas sediadas no exterior a partir do ano calendário de 2002?

A partir de 1ª/01/ 2002, os lucros auferidos por intermédio de controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço em que tiverem sido apurados.

Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação vigente à época, referidas na pergunta anterior.

Normativo:	MP 2.158-35, de 2001, art. 74; e IN SRF nº 213, de 2002, art. 2º, § 7º.
-------------------	--

087 Qual o tratamento fiscal da equivalência patrimonial calculada e contabilizada a partir do ano calendário de 2002?

Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL.

Normativo:	IN SRF nº 213, de 2002, art. 7º, §§ 1º e 2º.
-------------------	--

088 Os valores relativos aos resultados positivos da equivalência patrimonial somente serão considerados no balanço de 31 de dezembro do ano calendário em que foram apurados?

Sim. Segundo as diversas formas de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os procedimentos admitidos são:

- a) a pessoa jurídica que estiver no regime de apuração trimestral poderá excluir o valor correspondente ao resultado positivo da equivalência patrimonial no 1º, 2º e 3º trimestres para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL;
- b) a pessoa jurídica que optar pelo regime de tributação anual não deverá considerar o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL apurados sobre a base de cálculo estimada;
- c) a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual que levantar balanço e/ou balancete de suspensão e/ou redução poderá excluir o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 7º, § 3º, I, II e III.

089 Como devem ser considerados os lucros auferidos por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas no caso de encerramento de atividades no exterior?

No caso de encerramento de atividades da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliadas no exterior, os lucros auferidos por seu intermédio, ainda não tributados no Brasil, serão considerados disponibilizados, devendo ser computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário ou na data do encerramento das atividades da empresa no Brasil.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 2º, § 2º.

090 No caso de extinção da empresa matriz, controladora ou coligada no Brasil, como deverão ser tributados os lucros auferidos por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas no exterior?

No caso de encerramento do processo de liquidação da empresa no Brasil, por extinção da empresa, os recursos correspondentes aos lucros auferidos no exterior por intermédio de suas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, ainda não tributados no Brasil, serão considerados disponibilizados na data do balanço de encerramento, devendo nessa mesma data, serem computados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 2º, § 1º.

091 No caso de incorporação, fusão ou cisão no Brasil, como devem ser tributados os resultados obtidos por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas domiciliadas no exterior?

Os lucros ainda não tributados no Brasil, auferidos por filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior, cujo patrimônio foi absorvido por empresa sediada no Brasil, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário do evento.

No caso de cisão, total ou parcial, a responsabilidade da cindida e de cada sucessora será proporcional aos valores do patrimônio líquido remanescente e absorvidos.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art.2º, §§ 3º e 4º.

092 Se ocorrer a absorção do patrimônio da filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior, como são tributados os lucros não disponibilizados por estas entidades?

Ocorrendo a absorção do patrimônio da filial, sucursal, controlada ou coligada por empresa sediada no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil, apurados até a data do evento, serão considerados disponibilizados, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil, no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário do respectivo evento.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art.2º, § 5º.

093 Se ocorrer, no exterior, a alienação do patrimônio de filial, sucursal, controlada ou coligada, como devem ser tributados no Brasil os lucros não disponibilizados por estas entidades?

Na hipótese de alienação do patrimônio da filial ou sucursal, ou da participação societária em controlada ou coligada no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil deverão ser considerados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da alienante no Brasil, no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorrer a alienação.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art.2º, § 6º.

094 Se a investidora no Brasil (seja controladora ou coligada) usar a participação que possui em controlada ou coligada no exterior para integralização de capital em outra empresa também sediada no exterior, e, passar a ter, através desta alteração o controle ou coligação indireta das mesmas empresas da situação original, esta transação equivale à alienação para fins de disponibilização dos resultados no exterior?

Sim, tratando-se de transferência de domínio das quotas de capital de uma para outra pessoa jurídica, a integralização é uma forma de alienação. Além do anteriormente mencionado, tal transação configura a baixa, no ativo da empresa, dos direitos de participação em determinada sociedade, sendo os mesmos utilizados para integralização do capital em outra sociedade, a qual passa a ser detentora daqueles direitos de participação.

Embora ocorra a alienação na operação referida, na hipótese de o valor integralizado ser superior ao valor contábil do investimento dado em pagamento, deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 36 da Lei nº 10.637, de 2002.

Normativo:	Lei nº 10.637, de 2002, art. 36.
-------------------	----------------------------------

095 Os prejuízos de controladas e coligadas no exterior podem ser compensados entre si, ou com os lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil?

Não. É vedada a compensação dos prejuízos de controladas e coligadas com o lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Os prejuízos apurados por uma controlada ou coligada, no exterior, somente poderão ser compensados com lucros dessa mesma controlada ou coligada, não se aplicando, nesse caso, a

restrição (compensação limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda e da CSLL) de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º.

096 Os resultados auferidos por filiais e sucursais podem ser consolidados?

Desde que as filiais e sucursais sejam domiciliadas num mesmo país, e, tendo a matriz no Brasil indicado uma dessas filiais ou sucursais como entidade líder, os resultados poderão ser consolidados por país, e os prejuízos de uma poderão ser compensados com os lucros da outra.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 4º, § 5º.

097 A pessoa jurídica brasileira que absorver patrimônio de filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior, de outra pessoa jurídica brasileira, poderá compensar os prejuízos acumulados pela referida filial, sucursal, controlada ou coligada?

Sim, desde que a pessoa jurídica que absorver o patrimônio de filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior, de propriedade de outra pessoa jurídica brasileira, continue a exploração das atividades no exterior, poderão ser compensados os prejuízos acumulados, apurados desde 1996, pela referida filial, sucursal, controlada ou coligada.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 4º, § 4º.

098 Como deverão ser convertidos os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas?

Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os correspondentes lucros.

Normativo:	RIR/1999, art. 394, § 7º;e IN SRF nº 213, de 2002, art. 6º, § 3º.
-------------------	--

099 Qual o valor a ser considerado para fins de adição dos lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas?

Os lucros a serem adicionados ao lucro líquido ou nele computados serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

Normativo:	IN SRF nº 213, de 2002, art. 1º, § 7º.
-------------------	--

100 O imposto pago no exterior, por controladas, coligadas, filiais ou sucursais sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, poderá ser compensado com o devido no Brasil?

Sim. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda pago, no exterior, sobre os lucros,

rendimentos e ganhos de capital, computados no lucro real e na base de cálculo da CSLL, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços.

Normativo: RIR/1999, art. 395; e
IN SRF nº 213, de 2002, art. 14.

101 O que se considera como imposto ou tributo pago no exterior para efeito de compensação?

Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, considerando-se o tributo pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

Notas:

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1996, art. 26, § 2º).

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 14, §§ 1º e 8º.

102 O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil?

Sim. Essa possibilidade foi reconhecida pelo art. 9º da MP 2158-35, de 2001, devendo ser observados os limites para a compensação.

Esses limites, estabelecidos no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, aplicam-se, inclusive, no caso de a fonte pagadora dos rendimentos ser pessoa jurídica domiciliada no País.

Veja ainda:	Conceito de país com tributação favorecida: Pergunta 005 deste capítulo.
Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 26; e MP 2158-35, de 2001, art. 9º.

103 Como deve ser convertido em Reais o imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, por intermédio de controlada, coligada, filial ou sucursal domiciliada no exterior?

O imposto pago no exterior, a ser compensado, deve ser convertido em reais tomando-se por base a

taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada pelo Banco Central do Brasil para venda, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

Caso a moeda do país de origem do imposto não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida em reais.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 14, §§ 2º e 3º.

104 Como deve ser apurado o limite admitido de compensação do tributo pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por meio de controladas, coligadas, filiais ou sucursais?

A pessoa jurídica deverá calcular o valor:

- a) do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada, bem assim aos rendimentos e ganhos de capital, que foram computados na determinação do lucro real;
- b) do imposto e adicional devidos sobre o lucro real, antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

O imposto, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado na letra “a” anterior, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior e referidos na letra “b”.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 14, §§ 10 e 11.

105 O saldo do imposto de renda pago no exterior, não compensado no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida?

Sim. O saldo de imposto de renda pago no exterior sobre lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas e, também, o relativo a rendimentos e ganhos de capital que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido pela pessoa jurídica no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida, exclusivamente, até o limite do acréscimo decorrente da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior.

Normativo:	MP 2.158-35, de 2001, art. 21, parágrafo único, e IN SRF nº 213, de 2002, art. 15.
-------------------	---

106 Se o imposto pago no exterior não puder ser compensado no Brasil, poderá ocorrer a compensação em anos posteriores? Como calcular?

O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano calendário, não ter apurado lucro real positivo, ou tê-lo apurado em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital adicionados ao lucro real, poderá ser compensado com o que for devido nos anos calendários subseqüentes.

O valor do imposto a ser compensado nos anos-calendário subseqüentes será calculado da seguinte forma:

- a) no caso de inexistência de lucro real positivo, deve-se apurar o somatório dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior e nele computados, considerados individualmente por filial, sucursal, coligada ou controlada, o qual será multiplicado pela alíquota de 15%, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou 25%, se for excedido tal limite. Em ambos os casos o valor do imposto a ser compensado não poderá exceder o valor do imposto pago no exterior;
- b) na hipótese de apuração de lucro real positivo em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos

e ganhos de capital auferidos no exterior, e nele computados, deve-se apurar a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente, a qual será multiplicada pela alíquota de 15%, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou 25%, se for excedido tal limite. O somatório do valor do imposto a ser compensado com o montante já compensado no próprio ano-calendário não poderá exceder o valor do imposto pago no exterior.

Em ambos os cálculos, o valor assim determinado será escriturado na Parte B do Lalur, para fins de controle de sua utilização em anos-calendário subseqüentes.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 14, §§ 15 a 19.

107 Como serão convertidos os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, para fins de cômputo na apuração do lucro líquido?

Os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil.

Caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 1º, incisos I e II.

ÍNDICE REMISSIVO CAPÍTULO XIX

IRPJ & CSLL, Operações Internacionais (Capítulo XIX)

Juros Pagos a Pessoa Vinculada no Exterior [Consulte tb.: IRPJ - Lucro Operacional/Receitas e Despesas Financeiras]

Documentos em Idioma Estrangeiro

Tradução (Obrigatoriedade), Legalização na Origem [Pergunta 072], 57

Juros Pagos

Dedução (Critérios), Lucro Real [Pergunta 067], 53

Juros Recebidos

Reconhecimento da Receita Financeira (Critérios), Lucro Real [Pergunta 068], 55

Participação Societária, Venda

Avaliação, Laudos Técnicos (Possibilidade) [Pergunta 070], 56

Pessoas Vinculadas Residentes ou Domiciliadas no Exterior

Conceito [Pergunta 004], 3

Preços de Transferência, Cálculo

Libor, Taxa Vigente no Termo de Início do Contrato [Pergunta 069], 55

Preços de Transferência, Comprovação

Adequação, Ônus da Prova [Pergunta 071], 57

Preço de Transferência

Ajustes [Consulte tb.: Preço Parâmetro]

Ajuste por Operação [Pergunta 027], 22

Ativo Permanente

Importação de Bens Sem Similar Nacional, Normas [Pergunta 047], 35

Importação de Bens Usados, Avaliação (Perícia) [Pergunta 043], 33

Bens Importados sem Cobertura Cambial

Não Aplicação, Condição [Pergunta 038], 29

Conceitos

Arbitramento de Preço de Transferência, Exportações [Pergunta 054], 44

Métodos de Apuração, Preço Parâmetro [Pergunta 014], 13

País Com Tributação Favorecida [Perguntas 005 a 008], 5, 7, 8

Pessoa Vinculada [Pergunta 004], 3

Preço de Transferência, Objetivos [Pergunta 001], 1

Preço Parâmetro [Pergunta 016], 14

Preço Praticado [Pergunta 016], 14

Conquista de Novos Mercados

Condições [Pergunta 064], 51

DIPJ, Agrupamento de Informações [Pergunta 018], 15

Necessidade [Pergunta 002], 1

Conversão de Valores em Moeda Nacional

Cotação da Data ou Valor da Média Anual, Importação [Pergunta 037], 29

Data, Exportação dos Bens ou Serviços [Pergunta 021], 18

Data, Importação dos Bens ou Serviços [Pergunta 022], 19

Data, Operações Utilizadas para Apurar Preços Parâmetros [Pergunta 023], 19

Estoque Final, Importações

Excesso de Custo [Pergunta 036], 28

Frete e Seguros, Alocação

Proporcional, Por Produto [Pergunta 035], 28

Margem de Lucro, Importação Junto a Vinculada (Sem Repasse)

Apuração do Preço Parâmetro, Cabimento [Pergunta 048], 36

Margens de Lucro, Alteração (Possibilidade, Ofício ou a Pedido)

Métodos de Apuração, Preço Parâmetro [Pergunta 025], 20

Métodos de Apuração de Preço Parâmetro [Consulte tb.: Preço Parâmetro]

Alteração de Margens de Lucro [Pergunta 026], 21

Métodos de Apuração de Preço Parâmetro [Consulte tb.: Preço Parâmetro]

Alteração dos Percentuais, Possibilidade (de Ofício ou a Pedido) [Pergunta 025], 21

Método Único para Idênticos ou Similares, Origens Diversas (Países) [Perguntas 046, 053 e 056], 35, 43, 45

Métodos de Apuração, Conceito [Pergunta 014], 13

Métodos OCDE, Não Aplicação [Pergunta 024], 20

Na Exportação, Custo de Aquisição ou de Produção (CAP) [Pergunta 058], 47

Na Importação, Custo de Produção Mais Lucro (CPL) [Perguntas 033, 034, 041 e 042], 27, 32

Na Importação, Na Exportação [Pergunta 015], 13

Na Importação, Preço de Revenda Menos Lucro (PRL-20) [Perguntas 040, 044 e 045], 31, 34

Na Importação, Preço de Revenda Menos Lucro (PRL-60) [Pergunta 052], 40

Na Importação, Preço Independente Comparado (PIC) [Perguntas 031, 032, 039 e 050], 25, 26,

30, 38

Países com Tributação Favorecida

Alíquota Efetiva de 20% [Pergunta 008], 8

Conceito [Pergunta 005], 5

Condição do Contribuinte (Não do País) [Pergunta 007], 7

Pessoas Vinculadas

Conceito, Hipóteses [Pergunta 004], 3

Preço Parâmetro [Consulte tb.: Métodos de Apuração de Preço Parâmetro]

Amostragem, Cálculo da Média [Pergunta 028], 23

Conversão de Valores em Moeda Nacional, Data (Operações Utilizadas para Apurar)

[Perguntas 023], 19

E Eventual Ajuste, Período (Data) de Apuração [Pergunta 017], 15

E Preço Praticado, Diferença (Conceitos) [Pergunta 016], 14

E Preço Praticado, Tributação da Diferença [Pergunta 012], 10

E Variação Cambial, Ajuste (Impossibilidade) [Pergunta 019], 16

Exportação, Commodities (Aplicação) [Pergunta 065], 52

Exportação, Demonstrativos e Comprovação de Operações [Perguntas 059 e 060], 48, 49

Exportação, Operações do Exportador no Mercado Interno (Parâmetro, Possibilidade)

[Pergunta 055], 44

Exportação, Operações Não-Sujeitas à Apuração [Pergunta 057], 45

Exportação, País de Destino [Pergunta 061], 49

Importação Junto a Vinculada no Exterior, Sem Repasse de Margem de Lucro (Apuração) [Pergunta

048], 36

Margem de Divergência, Não Dispensa Comprovação [Pergunta 063], 50

Métodos de Apuração, Operações de Importação e de Exportação [Pergunta 015], 13

Operações Sujeitas à Apuração [Perguntas 013 e 030], 11, 25

Participação Societária, Venda [Pergunta 062], 50

Quem Está Obrigado

Operações Internacionais [Pergunta 003], 2

Regime Fiscal Privilegiado [Pergunta 006], 6

Royalties e Assistência (Técnica etc.)

Aplicação, Critérios [Perguntas 029 e 051], 24, 39

Seguros e Frete, Alocação

Proporcional, Por Produto [Pergunta 035], 28

Trading Company, Interposta Pessoa

Caracterização (Possibilidade), Pessoa Vinculada [Pergunta 009], 8

Controle (Obrigatoriedade), Pessoa Vinculada (Agente Exclusivo) [Pergunta 010], 9

Tributos e Contribuições Abrangidos

IRPJ e CSLL [Pergunta 011], 9

Variação Cambial

E Preço Parâmetro, Ajuste (Impossibilidade) [Pergunta 019], 16

Tributação em Bases Universais

Exportação de Produtos Nacionais

Rendimentos Obtidos no Exterior, Não Compreende Receita de Exportação [Pergunta 077], 60

Lucros Auferidos no Exterior

Lucro Presumido (Optante), Apuração Obrigatória do Lucro Real [Pergunta 081], 61

Tributação a Partir de 2002, Controladas ou Coligadas [Perguntas 084 e 085], 63

Tributação a Partir de 2002, Equivalência Patrimonial [Perguntas 087 e 088], 65

Tributação até 2001, Controladas ou Coligadas [Perguntas 084 e 085], 63

Tributação, Absorção do Patrimônio de Filiais, Sucursais etc. no Exterior [Perguntas 091 e 092], 67

Tributação, Alienação do Patrimônio de Filiais, Sucursais etc. no Exterior [Pergunta 093], 68

Tributação, Disponibilização de Lucros (Momento) [Pergunta 083], 62

Tributação, Extinção da Matriz no Brasil [Pergunta 090], 66

Tributação, Filiais e Sucursais (Adição ao Lucro no Brasil) [Pergunta 082], 61

Tributação, Filiais, Sucursais etc. (Encerramento de Atividades) [Pergunta 089], 66

Lucros, Rendimentos e Ganhos Auferidos no Exterior

Tributação, Início da Vigência [Pergunta 074], 58

Tributação, IRPJ & CSLL [Pergunta 073], 58

Tributação, Lucros (Alcance) [Pergunta 075], 59

Tributação, Regime [Pergunta 080], 61

Tributação, Rendimentos e Ganhos de Capital (Alcance) [Pergunta 076], 59

Participações no Exterior, Absorção de Participações de Outra Investidora Brasileira

Compensação de Prejuízos Acumulados no Exterior, Possibilidade [Pergunta 097], 70

Participações no Exterior, Integralização de Capital em Novas Participações

Com Participação da Controladora ou Coligada no Brasil, Disponibilização de Resultados (Equivale a Alienação) [Pergunta 094], 69

Participações no Exterior, Localizadas em País com Tributação Favorecida

Resultados Adicionados ao Lucro no Brasil, Compensação com Fonte em Remessa à Filial, Sucursal etc. [Pergunta 102], 73

Participações no Exterior, Resultados

Adição ao Lucro Líquido, Antes de Descontado o Tributo Pago na Origem [Pergunta 099], 71

Auferidos por Filiais e Sucursais, Consolidação por País (Possibilidade) [Pergunta 096], 70

Compensação do Imposto Pago no Exterior, Possibilidade (IRPJ & CSLL) [Pergunta 100], 72

Conversão do Imposto Pago no Exterior em Real, Câmbio da Data do Pagamento [Pergunta 103], 74

Conversão dos Valores em Real, Câmbio da Data da Apuração [Perguntas 098 e 107], 71, 77

Prejuízos de Controladas ou Coligadas, Compensação com Lucros no Brasil (Vedação) [Pergunta 095], 69

Tributo ou Imposto Pago no Exterior, Compensação do Excedente Com a CSLL [Pergunta 105], 75

Tributo ou Imposto Pago no Exterior, Compensação do Excedente em Período Posterior [Pergunta 106], 76

Tributo ou Imposto Pago no Exterior, Conceito (para Compensação) [Pergunta 101], 72

Tributo ou Imposto Pago no Exterior, Limite para Compensação [Pergunta 104], 75

Prestação Direta de Serviços no Exterior

[Perguntas 078 e 079], 60